LEI Nº 1214, de 5 de setembro de 1991

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, habitação e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem.

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município, dentro de suas possibilidades , destinará espaços públicos para programações culturais,esportivas

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Fica criado o Fundo para a Infância e Juventude, adiministrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento dos direitos das Crianças e Adolescentes, assim constituído:

I - dotação consignada no orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da criação e natureza do conselho

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Di

reitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações em todos os níveis, nos termos do Art. 167 da Lei Orgânica Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com assessoramento das Secretarias Municipais de Saúde e Ação Comunitária e de Educação e Cultura.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das Crianças e Adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 277 da Constituição Federal, 157 e 16 da Constituição Estadual, 167, 169 e 179 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e o Adolescente;

II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política formulada para a Criança e o Adolescente.

III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados a assistência social para o atendimento da Criança e Adolescente;

IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das Crianças e Adolescente;

V - intervir, quando necessário, no controle das ações de execução da política municipal de atendimento às Crianças e Adolescentes em todos os

níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à proteção e defesa da infância e juventude;

VII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das Crianças e Adolescentes;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de Criança e Adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção,proteção e defesa da infância e juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar infor

mações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes;

XIV - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das Crianças e Adolescentes;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando-lhe o encaminhamento devido;

XVI - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Seção III
Dos Membros do Conselho

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, a ser instituído na forma da Lei, objetiva a formulação e o controle da execução da política municipal de promoção e defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes e será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I - Cinco membros representando o município, indicados pelo Poder Executivo:

a. Gabinete do Prefeito
b. Secretaria Municipal de Saúde e Ação Comunitária
c. Secretaria Municipal de Educação e Cultura
d. Um (01) representante das instituições que atuam junto à Criança e Adolescente.
e. Secretaria Municipal de Finanças

II - Cinco membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular.

a. Um (01) representante dos sindicatos legalmente instituído, a ser escolhido em assembléia convocado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante edital expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

b. Um (01) representante dos Conselhos Comunitários legalmente instituídos, a ser escolhido em assembléia convocado pelo Chefe do Poder Executivo , mediante edital;

c. representante da Igreja Católica;

d. representante das Igrejas Evangélicas;

e. representante das instituições educacionais não governamentais, legalmente reconhecidas, que atuam junto a Criança e o Adolescente.

Art. 9º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

CAPÍTULO III
Do Conselho Tutelar
Seção I
Disposições Gerais

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autonômo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos , permitida uma reeleição.

Art. 12 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cida

dãos do município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público, nos termos desta Lei.

§ 1º - Só poderão votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até três meses antes da eleição.

Art. 13 - A candidatura é individual e sem filiação partidária.

Art. 14 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ser eleitor no município;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no Município há mais de dois anos;
IV - estar em gozo dos direitos políticos;
V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo mínimo de 2 anos;
VI - escolaridade mínima a nível de 2º grau;

Art. 15 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 16 - O pedido do registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 17 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local e afixá-lo em local de costume, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da

publicação, para o recebimento da impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 18 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contando da intimação.

Art. 19 - Vencidas as fases de impugnação e recurso o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção II
Da Realização do Pleito

Art. 20 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes, do término dos mandatos dos membros do Conselho Tulelar.

Art. 21 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 22 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 24 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e às peculiaridades locais.

Parágrafo único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 25 - À medida que os votos forem apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

Seção III
Da Promulgação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 26 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção IV
Dos Impedimentos

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro e madastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conse

lheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca.

Seção V
Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 28 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - Incube também ao Conselho Tutelar receber petição, denúncia, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 29 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais idoso.

Art. 30 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 31 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 32 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma Secretária geral, destinada ao suporte necessário para o seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos ou excepcionalmente contratados pela Prefeitura Municipal.

Seção VI
Da Competência

Art. 33 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais e responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a Criança ou Adolescente, à falta de pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Lugar da ação ou de omissão, observadas as regras de conexão continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

Art. 34 - Sendo o eleito funcionário público fica-lhe facultado optar pelo vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimento.

Art. 35 - Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração igual àquela percebida pelo cargo de origem, a qualquer título, pelo técnico de nível médio e superior do município.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Tutelar que forem funcionários públicos e optarem pelo salário de origem terão uma gratificação de 30% (trinta por cento) do salário referido no caput deste artigo.

Art. 36 - A remuneração fixada pelo artigo 35 e parágrafo único não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 37 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei orçamentária municipal.

Art. 38 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público , do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio " Prefeito Raul Macêdo", em 5 de setembro de 1991.

Mozar Dias de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Dalva Caldas
SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA